



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.002044/2001-84  
Recurso nº : 131.035  
Acórdão nº : 202-17.264

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

#### IPI. RESSARCIMENTO. CÁLCULO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Não tem respaldo legal a inclusão da venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros na receita de exportação para apuração da relação percentual entre as receitas operacional bruta e de exportação.

#### REFORMATIO IN PEJUS.

Não ocorre o *reformatio in pejus* quando a decisão recorrida corrige erro de cálculo.

#### MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Não comporta inclusão no cômputo do ressarcimento dos valores de produtos que a legislação do IPI não admite como matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário.

#### VARIAÇÃO CAMBIAL DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

A variação cambial apurada no período compreendido entre a emissão da Nota Fiscal de saída do produto para exportação e o fechamento do câmbio é considerada, pela Portaria MF nº 356/88, como variação monetária ativa ou passiva.

#### COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA APLICADA SOBRE OS DÉBITOS.

É exigível multa de mora sobre os tributos compensados, vencidos em data anterior ao pedido de ressarcimento.

#### TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indêbitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13 / 10 / 2006

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10675.002044/2001-84  
Recurso nº : 131.035  
Acórdão nº : 202-17.264

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral a Dra. Fernanda Frizzo Bragato, OAB/RS nº 54.656, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*Maria Cristina Roza da Costa*  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13 de 10 de 2006

2ª CC-MF  
Fl.

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10675.002044/2001-84  
Recurso nº : 131.035  
Acórdão nº : 202-17.264

Recorrente : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG.

Por bem relatar os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

*“Em julgamento o pedido de ressarcimento de fls. 01, 74 e 118, relativo ao 2º trimestre de 2001, no valor de R\$ 2.270.229,61, fundado nos termos da Lei nº 9.363/96, da Portaria MF nº 38/97 e da Instrução Normativa SRF nº 23/97 (crédito presumido).*

*Às fls. 43, 45/51, 99, 102, 136 e 141, encontram-se os pedidos de compensação vinculados ao crédito solicitado mediante este processo.*

*Para verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento foi instaurado procedimento fiscal conforme MPF de fl. 155, procedimento este cujos resultados estão consolidados na Informação Fiscal de fls. 443/449, que é parte integrante do despacho decisório de fls. 450/451. Neste ato, a autoridade competente da DRF/Uberlândia indeferiu parcialmente a solicitação da interessada, tendo reconhecido o direito ao ressarcimento do montante de R\$ 1.810.866,72 (fl. 451). Em litígio, portanto, o montante de R\$ 459.362,89, fruto do indeferimento prolatado.*

*Segundo relatado na informação fiscal de fls. 443/449, o auditor fiscal, a partir dos livros, documentos fiscais e informações obtidas junto à empresa (fls. 161 a 439), procedeu à apuração do crédito presumido, estando o resultado demonstrado nos quadros de fls. 444 a 448. Dentre os critérios adotados pela fiscalização na apuração do montante a ser ressarcido, merecem destaque:*

*a) receita de exportação - quadro à fl. 444*

*⇒ não foram computadas as receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros (revenda - CFOP 7.12);*

*⇒ não foram computadas as variações cambiais passivas e ativas (colunas 05 e 06).*

*b) receita operacional bruta - quadro às fls. 445/446*

*⇒ não foram computadas as variações cambiais passivas e ativas (colunas 05 e 06).*

*c) custo de produção - quadro às fls. 3446/447*

*⇒ foram excluídas as aquisições de óleo combustível e lenha para a caldeira da indústria, as aquisições de gás combustível para empilhadeiras, de oxigênio líquido, peças e outro bens e serviços não enquadrados como MP, PI ou ME (coluna 05);*

*⇒ foram excluídas as aquisições de MP, PI e ME efetuadas de cooperativas de produtores e de produtores rurais (coluna 08)*

*e*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 15/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10675.002044/2001-84  
Recurso nº : 131.035  
Acórdão nº : 202-17.264

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 489/508, discordando do indeferimento parcial e da não-homologação das compensações, solicitando, de forma bastante sucinta:

- a inclusão, no cálculo da receita de exportação, dos valores das vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, bem como da venda para o exterior de mercadorias não incluídas no campo de incidência do IPI;
- que sejam incluídos, nos custos de produção, as aquisições de óleo combustível e de lenha para caldeiras da indústria, as aquisições de produtos químicos aplicados no tratamento de efluentes e as aquisições de MP, PI e ME efetuadas de cooperativas de produtores e de produtores rurais (pessoas físicas);
- a inclusão da variação cambial nas receitas de exportação;
- a atualização monetária do montante solicitado em ressarcimento;
- seja suspensa a exigibilidade dos débitos que resultaram em aberto após a compensação efetuada;
- não seja aplicada a multa na consolidação dos débitos, conforme efetuado na compensação, e nem na cobrança dos débitos que resultaram em aberto após a compensação;
- que sejam obedecidos os critérios de compensação estabelecidos no art. 13 da IN SRF 21/97;
- que este processo seja examinado e julgado juntamente com os processos do crédito presumido relativos aos outros três trimestres do ano de 2001."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

**"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

**Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001**

**Ementa: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - CUSTO DE PRODUÇÃO** - As aquisições de combustíveis e de produtos químicos para tratamento de efluentes não integram a base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos do artigo 2º da Lei 9.363/96. E as aquisições de insumos efetuadas de pessoas físicas e cooperativas também não integram a base de cálculo do crédito presumido, por determinação expressa contida em atos normativos da Secretaria da Receita Federal.

**Normas de Administração Tributária**

**Período de apuração: 06/2001 a 11/2001**

**COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.** Permanecem não-homologadas as compensações dos débitos que excederam ao montante dos créditos passíveis de ressarcimento.

**Solicitação Indeferida".**

A Turma de Julgamento da DRJ decidiu como segue:

*C*

*1*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 15/10/2006

2<sup>a</sup> CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10675.002044/2001-84  
Recurso nº : 131.035  
Acórdão nº : 202-17.264

*Cleúza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*“Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, INDEFERIR a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 489/508, não reconhecendo o direito ao ressarcimento do montante de R\$ 460.020,31 e ratificando a não-homologação proferida pela DRF/Uberlândia, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.”*

Intimada a conhecer da decisão em 15/04/2005 (fl. 597), a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 16/05/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

a) erro da decisão recorrida em indeferir a inclusão da receita decorrente de exportação de produtos adquiridos de terceiros na receita de exportação, afirmando a inexistência de tais valores. Aponta a informação do Fiscal diligenciador que se referiu expressamente à existência de receitas no CFOP 7.12, o qual reproduz. Entende que a decisão recorrida não se apercebeu da existência desses registros;

b) defende que, mantida a exclusão das vendas de produtos adquiridos de terceiros da receita de exportação, também os produtos adquiridos de terceiros e revendidos no mercado interno devem ser excluídos;

c) alega que a IN SRF nº 313, de 2003, corrigiu a distorção que deverá ser adotada para apuração do crédito presumido no segundo trimestre de 2001;

d) subsidiariamente pede que sejam computadas na receita de exportação as vendas ao exterior de produtos adquiridos de terceiros, cujos registros estão provados e cujo direito já foi reconhecido em razão de acórdãos proferidos pela CSRF;

e) rebate a *reformatio in pejus* promovido pela decisão recorrida ao reduzir o crédito presumido em R\$ 657,42, refletindo na homologação dos débitos vinculados;

f) rebate os fundamentos da decisão no que diz respeito ao custo de produção, relativamente aos insumos que devem compor a base de cálculo de crédito presumido, defendendo a inclusão, como MP, PI e ME, dos produtos químicos aplicados no tratamento de efluentes, do óleo combustível e lenhas para caldeira e gás combustível para empilhadeiras, alegando que o art. 2º da Lei nº 9.363/96 reporta-se ao “valor total das aquisições...”. Reproduz jurisprudência deste Conselho;

g) rejeita a exclusão, pela decisão recorrida, da variação cambial na receita de exportação. Cita jurisprudência deste Conselho;

h) pugna pela atualização monetária do crédito presumido de IPI em conformidade com decisões proferidas na Primeira Câmara deste Conselho, que cita; e

i) repele a aplicação de multa de mora sobre os valores constantes dos pedidos de compensação inseridos no processo, de vez tratar-se de denúncia espontânea, de vez que, “*muito embora o pedido de compensação tenha sido manejado além do prazo de vencimento dos tributos que se pretendia compensar, a dívida perante o Fisco foi confessada espontaneamente pelo contribuinte através destes pedidos, antes de sofrer qualquer ação fiscal.*” O atraso decorre do descompasso existente entre o direito ao ressarcimento - trimestral - e o vencimento dos tributos a compensar - mensal -, imposto na sistemática adotada pela SRF que obstaculizou o exercício de direito líquido e certo.

*(w)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 15/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10675.002044/2001-84  
Recurso nº : 131.035  
Acórdão nº : 202-17.264

  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Alfim, pugna pelo provimento do recurso, com o fim de afastar a multa de mora e reconhecer o direito à totalidade do crédito presumido pleiteado, como saldo do 3º trimestre de 2001, acrescido de correção monetária.

É o relatório.







Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 10675.002044/2001-84  
Recurso n<sup>o</sup> : 131.035  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-17.264

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias em litígio referem-se a: 1) não inclusão da venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, interferindo na forma de apuração da relação percentual entre as receitas operacional bruta e de exportação; 2) *reformatio in pejus* com redução do valor do crédito presumido pleiteado; 3) exclusão de produtos utilizados no processo que considera como matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário do cálculo do benefício; 4) não inclusão da variação cambial na receita de exportação; 5) exigência da multa e juros de mora aplicados sobre os tributos compensados vencidos em data anterior ao pedido de ressarcimento; e 6) correção monetária do crédito presumido apurado.

Antes de adentrar à análise do recurso, cabe ressaltar a informação constante dos fundamentos da decisão recorrida:

*"Nesse ponto, merece ressaltar que embora a empresa alegue que 'em todos os trimestres adotou a devida cautela de sempre pedir a compensação de débitos em valor inferior ao dos créditos (...)', não foi o que aconteceu no presente caso. Mesmo se desconsiderado o indeferimento proferido pela DRF/Uberlândia (R\$ 459.362,89 - fl. 451), o crédito solicitado em ressarcimento (R\$ 2.270.229,61 - fl. 450) é muito inferior aos débitos vinculados pela empresa a este processo, que totalizam R\$ 2.843.603,30 (fls. 466/468) em valores originais. Levando-se em conta que uma boa parcela desses débitos são débitos vencidos, a diferença aumenta significativamente. Isto demonstrou imprudência da empresa em seu procedimento (ou, na melhor das hipóteses, desorganização), o que contraria a sua alegação."*

Passando à análise, temos:

1) não inclusão da venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros.

Este quesito limita-se à questão de prova. Apóia-se a recorrente no fato de a Informação Fiscal citar, expressamente, a inclusão no demonstrativo de receita do código fiscal de operação - CFPO 7.12 (exportação de produtos adquiridos de terceiros).

A escrita fiscal não confirma a alegação, da recorrente. Conforme informa a decisão recorrida e se verifica facilmente nas cópias dos livros de Apuração do IPI, modelo 8, tanto da matriz quanto das filiais da recorrente (fls. 161/256), inexistente qualquer valor escriturado no referido código fiscal de operação. Verifica-se a existência de receitas exclusivamente no CFPO 7.11 (exportação de produtos industrializados).

Ademais, não é a mera citação do auditor-fiscal que iria garantir direitos à recorrente. São os fatos devidamente provados. E a escrita fiscal da recorrente, neste quesito, faz prova contrária à sua pretensão.

Verifica-se na Informação Fiscal de fls. 443 a 449 que inexistente qualquer referência ao código fiscal de operações 7.12.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10675.002044/2001-84  
Recurso nº : 131.035  
Acórdão nº : 202-17.264

Por outro lado, é verdade que a IN SRF nº 313/2003 promoveu o acerto da forma de determinação dos valores que compõem a base de cálculo do benefício.

De fato, a IN SRF nº 21/1997 incluiu na receita operacional bruta, além do produto da venda de bens e serviços nas operações de contra própria, também os serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, além de silenciar quanto à exportação de produtos de terceiros.

Já o inciso I do art. 17 da IN SRF nº 313, de 03/04/2003, corrigiu a distorção determinando que a receita bruta é “o produto da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo” e que “Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica produtora.”

Assim, ao invés de promover a inclusão da receita oriunda de produtos e serviços de terceiros na fórmula de apuração do benefício, a norma passou a efetuar a sua exclusão, resultando em redução tanto do numerador quanto do denominador da fração que dá origem à quantificação da proporção entre a receita bruta e a receita de exportação.

Entretanto, não comporta efetuar modificação na base de cálculo apurada pela decisão recorrida para adequá-la à norma superveniente, de vez que o período de apuração refere-se ao terceiro trimestre de 2001 e, em Direito Tributário, a norma aplicável é aquela vigente à época dos fatos, a qual já foi adequadamente corrigida pela decisão recorrida.

Ademais, a própria IN assim determinou:

“Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 18 e 36;

II - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação aos arts. 32 a 35;

III - a partir de 26 de março de 2003, em relação ao art. 17, inciso I;

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.” (negritei)

Portanto, não assiste razão à recorrente neste ponto;

2) *reformatio in pejus* com redução do valor do crédito presumido pleiteado.

Neste quesito há que ser analisada a questão à luz do CTN.

Num primeiro momento, verifica-se que o art. 145 do CTN permite a alteração de lançamento regularmente notificado somente nos casos de impugnação do sujeito passivo e recurso de ofício. Nesse sentido descabe reformar o lançamento além, aquém ou fora do que for pedido. Esta a lição de Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López<sup>1</sup>, conforme segue:

“No processo administrativo de exigência de crédito tributário, entretanto, o julgador tem maior liberdade de ação, pois atua no controle da legalidade do ato administrativo.

<sup>1</sup> NEDER. Marcos Vinicius. LÓPEZ. Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 2ª ed. São Paulo: Dialética. 2004, p. 372, 373 e 394



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 15/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10675.002044/2001-84  
Recurso nº : 131.035  
Acórdão nº : 202-17.264

*Cleúza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Mesmo se não houver impugnação a todos os pontos da exigência, a autoridade julgadora deve verificar a correta aplicação da lei aos fatos, podendo, especialmente nas questões de direito, ir fora ou além do pedido. Deve-se, contudo, lembrar que a atuação da autoridade julgadora situa-se no âmbito da revisão prevista no artigo 145 do CTN, ou seja, só lhe é permitido alterar o lançamento se provocada por impugnação do sujeito passivo (inciso I). dessa forma, nem sempre poderá afastar-se dos limites do que foi requerido pelo interessado."*

E mais adiante (fl. 394) concluem:

*"Já dissemos que o processo anda para a frente em respeito ao princípio do impulso processual. Se o contribuinte recorreu, ele o fez para obter decisão mais favorável. É injusto e mesmo ilógico piorar-lhe a situação em benefício do Fisco que teve a oportunidade de fazê-lo quando da instrução do processo. Considera-se, portanto, que, quando o contribuinte recorre, o faz no sentido da reforma da decisão para melhor. Sobre as razões apresentadas pelo recorrente, o órgão julgador deve pronunciar-se, dando-lhe provimento ou negando. Reformando para pior, estaria, de certa forma, decidindo extra petita."*

Por outro lado, deve ser observado, também, o que determina o art. 32 do Decreto nº 70.235/72, referente ao Processo Administrativo Fiscal - PAF, relativo à correção do lançamento efetuado:

*"Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo."*

Consentâneo com o entendimento expresso na citada norma o procedimento da autoridade julgadora de primeira instância:

*"Desta forma, não se justifica conceder prazo à interessada para que refaça a apuração, conforme solicitado à fl. 505, uma vez que os dados necessários já foram obtidos do processo citado e os efeitos cumulativos na apuração do crédito presumido já foram devidamente corrigidos.*

*Os cálculos estão consolidados no demonstrativo 'Apuração do Crédito Presumido após Julgamento', anexo ao presente acórdão. Da análise do demonstrativo conclui-se que a empresa faz jus ao ressarcimento do montante de R\$ 1.810.209,30, relativo ao 2º trimestre/2001. Note-se que o direito creditório resultou ligeiramente inferior ao reconhecido pela DRF/Uberlândia (R\$ 1.810.866,72). Isto em decorrência do aumento do crédito presumido do 1º Trimestre, resultado dos ajustes favoráveis à empresa efetuados naquele trimestre. Portanto, além do indeferimento prolatado (R\$ 459.362,89 - fl. 451) resta o não reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 657,42."*

Os mesmos autores citados aduzem (p. 375), quanto ao art. 32 acima reproduzido:

*"Com relação ao erro de cálculo, o mesmo aresto chegou às seguintes conclusões: 'o erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. Se, porém, ocorre dúvida sobre a exata interpretação ou o exato cumprimento do julgado exequendo; se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar determinadas verbas, já aí não há falar em erro simplesmente matéria, em inexatidão material, em erro de escrita ou de cálculo'."*



Processo nº : 10675.002044/2001-84  
Recurso nº : 131.035  
Acórdão nº : 202-17.264

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

O julgador *a quo* demonstrou com clareza o erro aritmético existente no cálculo do trimestre em apreço e a devida re-alocação do valor excluído no trimestre de competência. Nenhum prejuízo restou para a contribuinte na correção do cálculo do valor do ressarcimento. O possível reflexo que tenha produzido na compensação efetuada decorrerá não da redução do valor a ser ressarcido, mas do erro na apuração deste valor.

Portanto, os fundamentos da referida decisão demonstram a inexistência de objeto nesta alegação da recorrente. O valor excluído no trimestre em análise a ele não pertence. Foi devidamente incluído no trimestre de competência e, quanto a este fato, não se manifestou a recorrente.

Concluo pelo descabimento do pedido;

3) exclusão de produtos utilizados no processo que considera como matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário do cálculo do benefício.

Quanto à inclusão de produtos que considera como matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, a análise efetuada pela decisão recorrida está irrepreensível do ponto de vista da interpretação jurídica do direito pleiteado. O voto aqui proferido tem a pretensão de somente acrescer maiores esclarecimentos à recorrente sobre o indeferimento de seu pleito.

O art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, assim dispõe:

*“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nº 07, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”* (negritei)

O artigo 2º, por sua vez, determina:

*“Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”* (negritei)

O referido artigo 1º identifica a finalidade do incentivo à exportação: ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

O mencionado artigo 2º identifica a base de cálculo do ressarcimento: as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

Na conjugação dos dois artigos constata-se que o legislador ordinário delimitou com clareza o universo de produtos adquiridos que compõem a base de cálculo do incentivo. Reporta-se ao valor total de aquisições específicas, quais sejam, aquelas que, além de terem como finalidade a utilização no processo produtivo, sofreram incidência das contribuições.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

2<sup>a</sup> CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10675.002044/2001-84  
Recurso nº : 131.035  
Acórdão nº : 202-17.264

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Em seguida, o parágrafo único do artigo 3º determina o uso do conceito de matéria-prima - MP, produto intermediário - PI e material de embalagem - ME, existente na legislação do IPI para determinação daquela base de cálculo.

Destarte, verifica-se que no Regulamento do IPI - RIPI os conceitos de MP, PI e ME, estão especificados como segue:

*"Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:*

*I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;"*

O processo de industrialização, por sua vez, é composto de uma série de atos e procedimentos destinados à obtenção de produto novo pela aplicação de diversos componentes, partes, peças, enfim, matérias-primas e produtos intermediários. Compõe o processo produtivo a utilização de produtos que tais necessários à obtenção do produto novo pretendido que a ele não se integra, que são consumidos, desgastam-se, para que esse produto novo surja. Esse tipo de produto também é aceito como produto intermediário, ou produto interveniente no processo produtivo, ou ainda produto que interage com aqueles que compõem o produto novo para que este possa ser obtido.

Essa interação, consoante a inteligência da norma acima reproduzida, deve ser exercida diretamente sobre o produto, ou do produto sobre o insumo consumido.

Portanto, o óleo e o gás combustível, a energia elétrica, a lenha para caldeira e os produtos químicos aplicados no tratamento de efluentes agem e interagem de forma indireta com o produto novo. Isso porque atuam nas máquinas e equipamentos que, por sua vez, irão produzi-lo.

Dessarte, os combustíveis, os produtos químicos e a lenha que movem as máquinas e equipamentos não atuam de forma direta sobre o produto novo. Atuam numa fase anterior que retira deles a característica de matéria-prima ou produto intermediário. Já as partes, peças e ferramentas intercambiáveis dessas máquinas e equipamentos que atuam sobre a matéria-prima e o produto intermediário para materializar o produto novo estão inseridas no rol de insumos diretamente consumidos no processo produtivo, embora não componham o produto final obtido, desde que não sejam classificáveis no ativo permanente.

Efetivamente, a criação do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, o que não significa restituir tributo sobre aquisições que não se insiram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, como estabelecido pela norma de regência.

Não comporta deferir a matéria;

4) não inclusão da variação cambial na receita de exportação.

A Lei nº 9.363/96 determina no parágrafo único do artigo 3º que:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10675.002044/2001-84  
Recurso nº : 131.035  
Acórdão nº : 202-17.264

*Cleúza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*“Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”*

Assim, a variação cambial decorrente da diferença entre o valor constante da nota fiscal de saída do produto vendido para o exterior e o valor efetivamente recebido se constitui, segundo esta legislação, em receita ou despesa e integra o resultado do exercício social. Portanto, não há previsão para que integre a receita de exportação.

Por seu turno, conforme citado na informação fiscal, a Portaria MF nº 356/88, item II, determina que:

*“As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações monetárias passivas ou ativas.”*

Portanto, conclusivamente, tais receitas não se enquadram como receitas de vendas;

5) exigência da multa de mora aplicada sobre os tributos compensados vencidos em data anterior ao pedido de ressarcimento.

Quanto à multa de mora aplicada sobre os valores compensados em decorrência dos pedidos de compensação anexados aos autos, também não cabe reparo à decisão recorrida. A sistemática de apuração do benefício foi estabelecida nos limites que determina a lei. Era de conhecimento da recorrente tanto a referida sistemática de apuração - trimestral - quanto o vencimento das obrigações tributárias - mensal. Portanto, o entendimento externado de que teria havido denúncia espontânea, ou ainda seria de responsabilidade da SRF a ocorrência de atraso, em nada aproveita a recorrente. Toda a matéria é de assento legal ou infralegal, nos termos determinados pela lei instituidora do benefício que atribuiu competência à SRF para dar-lhe operacionalidade. A compensação com créditos vencidos gera, como consequência, a inserção de acréscimos legais nos valores devidos. Bastante seria aguardar a decisão definitiva sobre o direito ao ressarcimento para que se cumprisse o disposto no art. 170 do CTN, o qual determina que a compensação se realizará com créditos líquidos e certos.

Pretensão desprovida; e

6) correção monetária do crédito presumido apurado.

Finalmente, quanto à aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, entendo incabível, na medida em que carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando o ressarcimento de valores que foram recolhidos da forma como determina a lei.

Com essas considerações voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA